

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.365, DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação ou adaptação de uma sala reservada para atender a pessoas idosas vítimas de violência em todos os Institutos Médico Legais de todo o país.

Autor: Deputado PASTOR GIL

Relator: Deputado CORONEL
CHRISÓSTOMO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.365, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Pastor Gil, dispõe sobre a obrigatoriedade da criação ou da adaptação de sala reservada para atender a pessoas idosas vítimas de violência em todos os Institutos Médico Legais (IMLs) de todo o País.

Mais especificamente, o *caput* de seu art. 1º determina a obrigação acima descrita, enquanto o § 1º do mesmo dispositivo especifica que as salas a serem utilizadas unicamente para a finalidade de acolhimento de pessoas idosas vitimadas por atos violentos. Já o dispositivo seguinte assegura que as salas citadas estejam equipadas para a realização dos exames periciais necessários. O PL objetiva preservar a intimidade, a dignidade, a imagem e a segurança de pessoas idosas. O penúltimo artigo da proposição impõe prazo às Secretarias Estaduais de Segurança Pública e às Polícias Cíveis para que se ajustem às novas determinações legais.

A proposta legislativa está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, RICD), sob o regime de tramitação ordinário (art. 151, III,



RICD) e foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO, à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CDPI e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD).

O PL foi apresentado em 13 de novembro de 2024 e recebido nesta Comissão em 26 de fevereiro de 2025. No dia 28 do mês subsequente, foi aberto o prazo de cinco sessões para emendamento. Encerrado esse lapso temporal em 9 de abril de 2025, não foram apresentadas emendas.

A proposição não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão Permanente manifestar-se sobre o mérito de proposições que, como a ora examinada, versem sobre matérias de segurança pública interna, seus órgãos institucionais e políticas correlatas, bem como sobre legislação processual penal do ponto de vista da segurança pública, consoante o disposto nas alíneas “d”, “f” e “g” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Segundo estudo do Laboratório de Demografia e Estudos Populacionais da Universidade Federal de Juiz de Fora¹, tanto o Brasil quanto o resto do mundo apresentam tendência de envelhecimento. Todavia, nosso País encontra-se dentre aqueles com que possuem processo mais acelerado. Em 2016, o Brasil já congregava a quinta maior população idosa do globo, e a previsão para 2030 é de que o número ultrapasse o de crianças de até 14

¹ ALVES, José Eustáquio Diniz. Envelhecimento populacional continua e não há perigo de um geronticídio. **EcoDebate**, 19 de junho de 2020. Disponível em: <<https://www.ecodebate.com.br/2020/06/19/envelhecimento-populacional-continua-e-nao-ha-perigo-de-um-geronticidio-artigo-de-jose-eustaquiodiniz-alves/>>. Acesso em: 23 abr. 2025.



anos². Atualmente, o segmento de 60 anos ou mais corresponde a 15,8% da composição populacional do Brasil³.

Essas perspectivas trazem diversas preocupações ao poder público, inclusive sob a ótica securitária. Afinal, após os 60 anos, o ser humano tende a enfrentar maior fragilidade, abrangendo aspectos não só físicos, mas também sociais e emocionais, tendo em vista um agravamento da propensão a enfermidades e de outras debilidades.

Essa condição, naturalmente, amplifica a vulnerabilidade da pessoa idosa a situações de violência, em especial quando se recorda que, em idade avançada, se intensifica o grau de dependência de familiares e de outros indivíduos que atuam como cuidadores. O convívio familiar e a necessidade de cuidados contínuos podem configurar fatores de estresse, favoráveis à irrupção de negligências, de maus-tratos e de atos violentos de toda espécie⁴.

Conforme relatório do canal Disque Direitos Humanos (Disque 100), em 2024, as pessoas idosas constituíram o segundo grupo mais vulnerável a violações de direitos humanos, tendo acumulado 179,6 mil denúncias, ou 27,3% do total⁵. Essa colocação manteve-se em relação aos anos de 2023 e de 2022⁶, a indicar que o problema é uma constante.

É em resposta a esse contexto que vem a lume o PL que ora examinamos. Seu objetivo é garantir à pessoa idosa salas reservadas e especializadas em Institutos Médicos Legais (IMLs), para aprimorar a coleta de evidências e a documentação de casos de violência. Consoante bem ressalta o Autor da proposição, o nobre Deputado Pastor Gil, a estrutura dos IMLs, com frequência, não é adequada ao atendimento das necessidades próprias da

² RÁDIO USP. Em 2030, Brasil terá a quinta população mais idosa do mundo. **Jornal da USP**, 7 de

Junho de 2018. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/em-2030-brasil-tera-a-quinta-populacao-maisidosa-do-mundo/>>. Acesso em: 23 abr. 2025.

³ Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/junho/crescimento-da-populacao-idosa-brasileira-expoe-urgencia-de-politicas-publicas-para-combater-violacoes-e-desigualdades>>. Acesso em: 23 abr. 2025.

⁴ BORGES, Paola L. V. *et al.* Caracterização da violência contra idosos em Belém, Pará. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 144-161, ago./set. 2024. p. 146.

⁵ Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/janeiro/disque-100-registra-657-2-mil-denuncias-em-2024-e-crescimento-de-22-6-em-2024>>. Acesso em: 23 abr. 2025.

⁶ Disponível em: <<https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202401/melhorias-no-disque-100-resultam-em-aumento-de-mais-de-45-no-numero-de-denuncias-de-violacoes-de-direitos-humanos-em-2023-se-comparado-com-2022>>. Acesso em: 23 abr. 2025.



população idosa, carecendo de acessibilidade e de ambiente suficientemente acolhedor e confortável.

É louvável o objetivo a que se propõe a presente proposta legislativa: buscar minimizar o sofrimento da vítima durante a colheita da prova, assegurando-se que seja recebida com privacidade e com respeito, reduzindo-se a exposição a constrangimentos que possam reativar traumas emocionais e, em última instância, mitigando o risco de revitimização.

Ainda de acordo com o Autor do PL, a falta de locais especificamente voltados para a pessoa idosa nos IMLs e em órgãos congêneres tende a resultar em subnotificação de ocorrências violentas, contribuindo para a impunidade. A criação de salas apropriadas e munidas de profissionais capacitados, em contraste, incentivaria comunicações sobre crimes e facilitaria os devidos registros, em fortalecimento ao sistema de justiça e às políticas públicas destinadas a esse segmento populacional.

Com efeito, a proposição em apreço complementa e detalha direitos e garantias elencados na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa. Em particular, constata-se alinhamento com o espírito do inciso I do § 1º do art. 3º do diploma mencionado, a saber, atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população. Ora, se a legislação em vigor já estipula individualização de tratamento à pessoa idosa na prestação de serviços públicos, a mesma lógica deve estender-se a sua recepção nos IMLs e em órgãos congêneres, quando chamados a relatar situações de violência.

Não obstante o inegável mérito da proposta legislativa em análise, identificamos espaço para ajustes. É que, a nosso ver, sua redação original pode ser interpretada como tendo pouca consentânea com o pacto federativo, uma vez que sugerem a imposição obrigações determinadas aos entes estaduais e distrital, quando se recorda que os IMLs são, em regra, órgãos vinculados às Polícias Cíveis ou às Secretarias Estaduais de Segurança Pública.

Em atenção a essas ponderações, apresentamos um Substitutivo que em nada altera os propósitos e o conteúdo do PL inicial, tão só



o aperfeiçoa quanto a questões formais de partilha de competências e de atribuições entre os entes federados.

Ante o exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.365, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO
Relator

2025-5005



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.365, DE 2024

Prevê à pessoa idosa o direito a uma sala reservada para atendimento e exames, inclusive de corpo de delito, preferencialmente em Institutos Médicos Legais ou órgãos congêneres, na hipótese de ter sofrido violência de qualquer tipo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê à pessoa idosa o direito a uma sala reservada para atendimento e exames, inclusive de corpo de delito, preferencialmente em Institutos Médicos Legais ou órgãos congêneres, na hipótese de ter sofrido violência de qualquer tipo, e dá outras providências.

Art. 2º É direito da pessoa idosa o acesso a uma sala reservada para atendimento e exames, inclusive de corpo de delito, preferencialmente em Institutos Médicos Legais ou órgãos congêneres, na hipótese de ter sofrido violência de qualquer tipo.

Art. 3º O disposto nesta Lei assenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana e complementa os direitos à intimidade, à imagem e à segurança de pessoa idosa vítima de violência.

Art. 4º O direito descrito no art. 2º desta Lei será materializado e garantido na forma de lei estadual ou distrital, observados, preferencialmente, os seguintes requisitos:

I – implantação de pelo menos uma sala reservada por Instituto Médico Legal ou órgão congênere;



II – restrição de uso desses aposentos ao acolhimento de pessoa idosa que tenha sido vítima de violência, vedada sua destinação a fim ou a destinatário diverso;

III – preparo de cada sala com os equipamentos e os especialistas necessários à realização de exames periciais e de outros encaminhamentos relativos à pessoa idosa vítima de violência; e

IV – capacitação profissional de servidores públicos no trato dispensado à pessoa idosa vítima de violência, a fim de que ela se sinta compreendida e protegida, livre de constrangimentos, minimizado o risco de revitimização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO
Relator

2025-5005

